



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
SERVIÇO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CONCESSÕES  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO 1 - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900 FONE: (61) 20227256 / FAX (61) 20227252

Processo nº 04500.018661/2009-58  
Interessado: Universidade Federal do ABC  
assunto: Progressão por capacitação Lei nº 11.091/2005

Senhora Coordenadora,

A Universidade Federal do ABC solicitou esclarecimentos quanto a concessão de Progressão Funcional por Capacitação instituída pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

2. Segundo informa, a supracitada Instituição Federal de Ensino, há divergências de interpretação quanto ao interstício, exigido, para concessão do referido benefício haja visto que, enquanto a Comissão Nacional de Supervisão – CNS informa na Resolução nº 04/06, sobre a necessidade do servidor aguardar 18 meses de efetivo exercício, a partir da data do seu ingresso no órgão, para se proceder a primeira progressão por capacitação, a Comissão Interna de Supervisão (CIS) crê que tal exigência é somente para a Progressão por Mérito.

3. Relativo ao desenvolvimento dos servidores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação instituído pela Lei nº 11.091/2005, traremos os dispositivos que regularam o instituto da Progressão por Capacitação Profissional conforme descrito abaixo.

4. Art. 10º, da Lei nº 11.091/2005:

*Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.*

*§ 1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei. (grifei)*

*§ 2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento*

*imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.*

*§ 3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.*

*§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.*

*§ 5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.*

5. Ainda, com vistas a estabelecer os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, foi editado em 29 de junho de 2006, o Decreto 5.824. Este dispositivo legal trouxe em seu art. 5º §§ 2º e 3º as seguintes orientações .Nesta mesma linha de providências

*§ 2º Para efeito de concessão da primeira progressão por capacitação aos servidores enquadrados nos termos do § 4º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, deverá ser respeitado o interstício de dezoito meses contados a partir de 1º de março de 2005.*

*§ 3º Para as demais concessões de progressão por capacitação, deverá ser observado o mesmo interstício contado da última progressão concedida ao servidor nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 2005.*


6. Nesse diapasão, face a transcrição cristalina em comento, entendemos que não restou dúvidas quanto ao interstício exigido para a Progressão por Capacitação de servidores integrantes do PCCTAE que neste caso é de **dezoito meses**.

7. Quanto à Progressão por Mérito Profissional, senhora coordenadora, faremos uma observação. Anteriormente (Lei nº 11.091/05), este benefício, era concedido ao servidor do referido plano mencionado, desde que, aprovado em programa de avaliação de desempenho. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 431 de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784 de 22 de setembro do mesmo ano a qual, dentre outras providências, alterou o interstício para concessão da Progressão por Mérito Profissional passando, dos até então, 2 (dois) anos, para os atuais 18 (dezoito) meses senão vejamos o que diz o art. 15 da Lei nº 11.784/2008:

*Art. 15. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

*“Art.10. ....*

*§ 6º.....*



§7º .....

§8º .....

"Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. (grifei)

*Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão."*

8. Nunca é demais lembrar, também, que a capacitação corresponde a um processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio de competências individuais, estando, portanto, vinculado ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação.

9. Destarte, mediante os normativos legais mencionados, entendemos que as dúvidas suscitadas pela retromencionada Instituição Federal de Ensino foram esclarecidas pelo que entendemos que estas informações são suficientes para nortear os procedimentos das concessões de Progressão tanto por Mérito quanto por Capacitação Profissional.

10. Com estes esclarecimentos faremos a restituição destes autos à Universidade Federal do ABC, para ciência e providências ao seu encargo.


SCCC, 12 de março de 2010



**PAULO ROBERTO SANTOS**  
Matricula 0040422

De acordo

À consideração do Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas  
COLEP, 15 de março de 2010



**DAMARIS ORRU DE AZEVEDO AGUIAR**  
Coordenadora da COLEP

Aprovo.

Encaminhe-se como proposto  
CGGP, 15 de março de 2010



**ANTÔNIO LEONEL DA SILVA CUNHA**  
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas